



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.174 - SP (2016/0279243-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351  
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S) - SP144999  
RUBENS BENETTI E OUTRO(S) - SP147680  
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656  
**AGRAVADO** : J.W. TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
**ADVOGADO** : CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E OUTRO(S) - SP175264

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

**2.** Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.174 - SP (2016/0279243-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por EBCP Empresa Brasileira de Const e Pavimentação Ltda - ME contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A ementa do julgado foi assim redigida (e-STJ, fl. 682):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 692-694), sustenta que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de julgamento monocrático, "posto que não continha matéria já analisada em recurso repetitivo ou com repercussão geral, nem entendimento firmado em incidente de assunção de competência, súmula do STF ou STJ, nem jurisprudência dominante" (e-STJ, fl. 694).

Pleiteou, ao final, a anulação da decisão monocrática proferida e sua submissão à Turma Julgadora para que haja pronunciamento colegiado sobre o mérito do recurso.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 697).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.174 - SP (2016/0279243-3)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade da decisão proferida monocraticamente.

Com efeito, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, incumbe ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal, prevendo o art. 255, § 4º, III, do RISTJ que aquele poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for dissonante de tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ E DO ART. 932, VIII DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, III DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

3. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.  
(AgInt no REsp 1311572/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Nesse contexto, tem incidência, ainda, a Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, a questão jurídica discutida no presente recurso possui entendimento dominante nesta Corte, o que autoriza a apreciação singular do relator.

Ademais, é certo que o cabimento de agravo interno contra o *decisum* afasta a alegação de nulidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser levada à apreciação da Turma, momento em que a parte pode acompanhar o julgamento colegiado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. APELO NOBRE APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. MÁCULA. POSTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. PENALIDADE MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O relator pode apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial, nos termos dos arts. 557 do CPC/73 e 34, XVIII, do RISTJ, sendo que eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do CPC/73, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente (AgRg no AREsp nº 844.983/PR, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/5/2016).

3. No caso, o propósito de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp nº 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2014).

4. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. O fenômeno da preclusão pro judicato impede o órgão julgador de realizar novo julgamento no mesmo processo de questão incidental já enfrentada e solucionada por meio de decisão interlocutória, ressalvadas as exceções legais.

3. No caso dos autos, tendo o juízo singular determinado a realização da prova pericial contábil-tributária e de engenharia, não poderia em momento posterior reanalisar a questão sob a justificativa de que a execução de uma estaria condicionada à efetivação da outra.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1524120/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0279243-3

AgInt no  
AREsp 1.004.174 /  
SP

Números Origem: 00078415520018260408 11812001 3652003 4080120010078416 4080120030070250  
78415520018260408

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA - ME  
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351  
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S) - SP144999  
RUBENS BENETTI E OUTRO(S) - SP147680  
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656  
AGRAVADO : J.W. TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
ADVOGADO : CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E OUTRO(S) - SP175264

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA - ME  
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351  
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S) - SP144999  
RUBENS BENETTI E OUTRO(S) - SP147680  
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656  
AGRAVADO : J.W. TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
ADVOGADO : CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E OUTRO(S) - SP175264

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.